

TRF4



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
APELANTE : ANTONIO PALOCCI FILHO  
ADVOGADO : Alessandro Silverio  
: Bruno Augusto Gonçalves Vianna  
: RAFAELA NUNES GEHLEN  
: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS  
: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO  
: ANDRE LUIS PONTAROLLI  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APELANTE : BRANISLAV KONTIC  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BATOCHIO  
: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO  
: Alessandro Silverio  
: Bruno Augusto Gonçalves Vianna  
APELANTE : EDUARDO COSTA VAZ MUSA  
ADVOGADO : RODOLFO HEROLD MARTINS  
: NILTON SERGIO VIZZOTTO  
: DANIELE CAROLINE NEVES ALVES  
: MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS  
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES  
: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO  
APELANTE : HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : ROBERTO SOARES GARCIA  
: EDUARDO PIZARRO CARNELOS  
: RODRIGO CALBUCCI  
: MARCOS PEDRO SIMOES  
: MARCELO EGREJA PAPA  
: Theodomiro Dias Neto  
: ELAINE ANGEL  
: Philippe Alves do Nascimento  
: LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI  
: BRUNA SANSEVERINO  
APELANTE : JOAO VACCARI NETO  
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO  
: RICARDO RIBEIRO VELLOSO  
: VICENTE BOMFIM  
: LUIZ GUILHERME COSTA PELLIZZARO  
APELANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
APELANTE : RENATO DE SOUZA DUQUE  
ADVOGADO : GIULIANNE MACEDO GOEDERT

: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO  
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES  
: RODOLFO HEROLD MARTINS  
: MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS CHAMMAS FILHO  
: RAFAEL GOMES ANASTACIO  
: DEBORA CEZAR SOUZA LEITE  
: VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES  
APELADO : JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO  
ADVOGADO : JULIANO CAMPELO PRESTES  
: Alessi Cristina Fraga Brandão  
: BENO FRAGA BRANDÃO  
APELADO : LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES  
ADVOGADO : Paula Sion de Souza Naves  
: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO  
: EDUARDO TABARELLI KRASOVIC  
: MARCOS PEDRO SIMOES  
: THAIS MOLINA PINHEIRO  
APELADO : MARCELO BAHIA ODEBRECHT  
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES  
: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva  
: LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO  
: Thiago Tibinka Neuwert  
: Luiz Henrique Merlin  
: RENATA DA SILVA PENNA  
: ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA  
: JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA  
: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO  
: ADRIANO CHAVES JUCA ROLIM  
: RODRIGO MALUF CARDOSO  
: MARTA PACHECO KRAMER  
: Alexandre Aroeira Salles  
: IGOR MARQUES PONTES  
APELADO : MARCELO RODRIGUES  
ADVOGADO : Paula Sion de Souza Naves  
: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO  
: EDUARDO TABARELLI KRASOVIC  
: THAIS MOLINA PINHEIRO  
APELADO : MONICA REGINA CUNHA MOURA  
ADVOGADO : JULIANO CAMPELO PRESTES  
: BENO FRAGA BRANDÃO  
: Alessi Cristina Fraga Brandão  
APELADO : OLIVIO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : Paula Sion de Souza Naves  
 : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO  
 : EDUARDO TABARELLI KRASOVIC  
 : MARCOS PEDRO SIMOES  
 : THAIS MOLINA PINHEIRO

APELADO : ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH  
 : DANIELA PEREIRA DA SILVA  
 : Alexandre Aroeira Salles  
 : JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA  
 : MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO  
 : MONICA BAHIA ODEBRECHT  
 : RODRIGO MALUF CARDOSO  
 : Theodomiro Dias Neto  
 : ELAINE ANGEL  
 : MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO  
 : Francisco Pereira de Queiroz  
 : Philippe Alves do Nascimento  
 : LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI  
 : BRUNA SANSEVERINO

INTERESSADO : JOAO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ

ADVOGADO : RODOLFO HEROLD MARTINS  
 : MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS  
 : LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES  
 : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

#### RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **ANTÔNIO PALOCCI FILHO**, nascido em 04/10/1960; **BRANISLAV KONTIC**, nascido 14/01/1955; **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, nascido em 18/10/1968; **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA**, nascido em 24/11/1968; **HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO**, nascido em 16/11/1955; **LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES**, nascido em 23/02/1962; **OLIVIO RODRIGUES JÚNIOR**, nascido em 16/06/1967; **MARCELO RODRIGUES**, nascido em 29/07/1979; **ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO**, nascido em 19/09/1948; **MÔNICA REGINA CUNHA MOURA**, nascida em 09/08/1961; **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO**, nascido 05/01/1953; **JOÃO VACCARI NETO**, nascido em 30/10/1958; **JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ**, nascido em 29/01/1957; **EDUARDO COSTA VAZ MUSA**, nascido em 19/05/1955, e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, nascido em 29/09/1955, pela prática dos fatos sintetizados, no trecho inicial da denúncia, nos seguintes termos (evento 1, DENUNCIA1): *No período compreendido entre meados do ano de 2010 e o ano de 2011, MARCELO ODEBRECHT, de modo consciente e voluntário, praticou o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceu e prometeu vantagens indevidas ao então Deputado Federal, Ministro da Casa Civil e membro do Conselho de Administração da Petrobras ANTÔNIO PALOCCI, para determiná-lo a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tal servidor e seu assessor BRANISLAV KONTIC, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois ANTÔNIO PALOCCI não só aceitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente, contando com o relevante auxílio de seu assessor BRANISLAV KONTIC, interferiu para que o grupo empresarial representado por MARCELO ODEBRECHT obtivesse, nos moldes em que pretendido por este, a contratação de sondas com a*

PETROBRAS. MÔNICA MOURA e JOÃO SANTANA, por sua vez, direta ou indiretamente, emunidade de designios e de modo consciente e voluntário, receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos por MARCELO ODEBRECHT e aceitos por ANTÔNIO PALOCCI, agindo como beneficiários da corrupção. Incorreram, assim, na prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput, e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal. Além disso, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e contra o sistema financeiro nacional, MARCELO ODEBRECHT, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, ANTÔNIO PALOCCI, BRANISLAV KONTIC, MÔNICA REGINA CUNHA MOURA e JOÃO SANTANA, contando com o auxílio dos operadores financeiros OLIVIO RODRIGUES e MARCELO RODRIGUES violaram o disposto no art. 1º, §4º, da Lei 9613/98 e incorreram na prática dos crimes de lavagem de capitais. Outrossim, no período compreendido entre janeiro de 2011 e dezembro de 2011, MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO, na condição de Presidente e executivo do Grupo Odebrecht, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente ao então Diretor de Serviços, RENATO DUQUE, para determiná-lo a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente interferiu para que se concretizasse, por intermédio da SETE BRASIL, a contratação pela PETROBRAS do ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU, do qual a ODEBRECHT era uma das proprietárias. PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA e JOÃO VACCARI, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de designios e de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos por MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo como beneficiários da corrupção. Incorreram, assim, na prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput, e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal. Na sentença, o magistrado resumiu a exordial nos seguintes pontos (evento 1003): 1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP) e de lavagem de dinheiro, por diversas vezes, (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados (evento 1). 2. A denúncia tem por base o inquérito 5054008-14.2015.4.04.7000 e processos conexos, especialmente os processos de busca e apreensão 5043559-60.2016.4.04.7000, 5010479-08.2016.4.04.7000, 5003682-16.2016.4.04.7000, 5048739-91.2015.4.04.7000, 5049630-78.2016.4.04.7000, 5053355-12.2015.4.04.7000 e 5024251-72.2015.4.04.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta da Defesa desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal. 3. Em síntese, segundo a denúncia, no âmbito das investigações da assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal. 4. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos. 5. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica. 6. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores. 7. A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras. 8. Entre as ações pertinentes à Operação Lavajato, encontra-se a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. Nela foram condenados, por sentença de primeira instância, por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa, os dirigentes do Grupo Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht, e, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Alberto Youssef. Provado, nos termos da sentença, o pagamento de propina de R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços

da Petrobrás. 9. Na evolução das investigações acerca do Grupo Odebrecht, surgiram provas, segundo a denúncia, da existência na empresa de um setor específico destinado à realização de pagamentos subreptícios e que, em seu âmbito, era denominado de Setor de Operações Estruturadas. 10. Executivos do Grupo Odebrecht, inclusive seu Presidente Marcelo Bahia Odebrecht, recorriam a esse setor quando necessária a realização de algum pagamento subreptício. 11. Pagamentos eram efetuados através de contas secretas mantidas no exterior, caso da propina paga aos dirigentes da Petrobrás, e através de entregas de dinheiro em espécie no Brasil. 12. Esse Setor teria, por exemplo, se encarregado do pagamento dos agentes da Petrobrás e que foi objeto da referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. Entretanto, os pagamentos do Setor de Operações Estruturadas transcendiam os efetuados no âmbito dos contratos com a Petrobrás. 13. Dirigiam esse setor os executivos Fernando Migliaccio da Silva, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Olívio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues realizavam, por sua vez, operações financeiras subreptícias, inclusive com contas no exterior, para o Setor de Operações Estruturadas. 14. As investigações do Setor de Operações Estruturadas, que foram conduzidas principalmente nos processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000, já deram origem a uma ação penal, de n.º 5019727-95.2016.4.04.7000, que tem por objeto pagamentos subreptícios realizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht a Mônica Regina Cunha Moura e a João Cerqueira de Santana Filho, identificados pelo codinome "Feira" nos controles da empresa, em contraprestação a serviços que ambos teriam prestado nos processos eleitorais no Brasil para o Partido dos Trabalhadores. Os fatos, na ação penal 5019727-95.2016.4.04.7000, foram enquadrados como constituindo crimes de lavagem de dinheiro. 15. Segundo a denúncia, Antônio Palocci Filho, na condição de deputado federal, Ministro Chefe da Casa Civil ou membro do Conselho de Administração da Petrobrás, teria solicitado e recebido para si e para outrem vantagem indevida do Grupo Odebrecht para interferir em seu benefício em diversos assuntos da Administração Pública Federal, entre eles em contratos e licitações da Petrobrás. 16. Os pagamentos teriam sido efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas das Odebrecht, no qual Antônio Palocci Filho era identificado como "Italiano". 17. Tais pagamentos estariam retratados em planilha apreendida no Grupo Odebrecht de título "Posição Programa Especial Italiano" 18. Assim, Antônio Palocci Filho era, segundo a denúncia, o responsável pelo "caixa geral" de acertos de propinas entre o Grupo Odebrecht e agentes do Partido dos Trabalhadores. 19. Antônio Palocci Filho teria contado nessa atividade com o auxílio de Branislav Kontic, seu assessor de confiança. 20. João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura, que prestavam serviços de publicidade eleitoral em diversas campanhas do Partido dos Trabalhadores, teriam recebido, conscientemente e sob a supervisão de Antônio Palocci Filho, parte dos pagamentos das propinas a título de remuneração dos aludidos serviços. 21. Embora a planilha que retrata esse "caixa geral" de propinas aponte o pagamento de cerca de cento e vinte e oito milhões de reais entre 2008 a 2013, a denúncia apresentada tem por objeto específico o pagamento de propinas de USD 10.219.691,08 em favor dos publicitários, mediante depósitos subreptícios no exterior, no período de 19/07/2011 a 18/07/2012 (fls. 101-102 da denúncia), e sob a supervisão de Antônio Palocci Filho. 22. O repasse subreptício, com utilização pelo Grupo Odebrecht e pelos dois publicitários de contas secretas no exterior caracterizaria, segundo a denúncia, não só crime de corrupção, mas igualmente de lavagem de dinheiro. 23. Tais pagamentos encontrariam correspondência em lançamento na planilha que retrataria o "caixa geral" da propina a título de "Feira (pgto fora=US10MM)", sendo "Feira" o codinome atribuído pelo Grupo Odebrecht ao casal de publicitários. 24. Ainda segundo a denúncia, parte das propinas pagas estaria relacionada com a interferência de Antônio Palocci Filho em favor do Grupo Odebrecht na contratação pela Petrobrás de vinte e oito sondas de perfuração marítima para exploração de petróleo na área do pré-sal. 25. No âmbito desta contratação, a Petrobrás teria autorizado, em 10/09/2009, a contratação da construção de sete das sondas no Brasil mediante licitação. Teriam concorrido o Estaleiro Atlântico Sul, Alusa/Galvão, Keppel Fels, Jurong, Estaleiro Enseada do Paraguaçu, EISA Alagoas e Andrade Gutierrez. As propostas foram abertas em 25/11/2010. O menor preço oferecido foi pelo Estaleiro Atlântico Sul, de USD 662.428.590,00. O Grupo Odebrecht, que participava através do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, não logrou-se vencedor. 26. Segundo a denúncia, baseada nas mensagens eletrônicas apreendidas e relativas ao período de 29/01/2011 a 23/02/2011 (fls. 59-63 da denúncia), o Grupo Odebrecht, liderado por Marcelo Bahia Odebrecht, teria então oferecido vantagens indevidas "para assegurar que fosse lançado um novo edital de licitação nos moldes em que pretendido pelo Grupo Odebrecht, de forma que os interesses do Grupo Odebrecht na contratação de sondas fossem plenamente atendidos". A nova licitação seria relativa às

sondas ainda não licitadas. Em especial, segundo a denúncia, propugnava o Grupo Odebrecht que o valor apresentado pelo Estaleiro Atlântico Sul não fosse utilizado como parâmetro para as próximas contratações de sondas, o que inviabilizaria a margem de lucro esperada pelo Grupo Odebrecht, que pretendia oferecer preço superior a setecentos milhões de dólares por sonda. 27. Ainda segundo a denúncia, baseada nas mensagens eletrônicas apreendidas e relativas ao período de 29 a 30/04/2011 (fls. 67-69 da denúncia), era do interesse do Grupo Odebrecht que as demais sondas fossem contratadas pelo modelo de afretamento e não de construção, o que lhe daria vantagem competitiva por excluir, como parâmetro de comparação, o preço oferecido pelo Estaleiro Atlântico Sul e por favorecer os estaleiros locais em detrimento dos internacionais. Também segundo as mensagens, "Italiano", ou seja, Antônio Palocci Filho, seria provocado para interceder em favor do modelo de contratação pretendido pelo Grupo Odebrecht. 28. Também segundo a denúncia, constatadas mensagens e anotações eletrônicas indicando que o acusado Antônio Palocci Filho efetivamente intercedeu em favor do Grupo Odebrecht, quando ocupava a posição de Ministro Chefe da Casa Civil (fls. 70-72 da denúncia). Logo após, em 02/06/2011, a Diretoria Executiva da Petrobrás efetivamente aprovou a abertura de licitação para afretamento das sondas que deveriam ser construídas no Brasil, o que atendia o solicitado pelo Grupo Odebrecht. 29. Parte das propinas identificadas na referida planilha teria sido paga em decorrência dessa interferência de Antônio Palocci Filho em favor do Grupo Odebrecht junto à Petrobrás. 30. Ainda segundo a denúncia, também teria havido acerto de pagamento de propinas, em circunstâncias semelhantes, pelo Grupo Odebrecht em contratos celebrados com a empresa Sete Brasil para fornecimento de sondas para utilização pela Petrobrás na exploração do petróleo na camada de pré-sal. 31. O Pedro José Barusco Filho revelou que o esquema criminoso da Petrobrás, de pagamento sistemático de propinas, reproduziu-se na empresa Sete Brasil Participações para a qual foi indicado como Diretor de Operações, a fim de conduzir o projeto de construção de sondas de perfuração de águas profundas para exploração do petróleo na área do pré-sal. 32. A Sete Brasil foi constituída com diversos investidores, entre eles a Petrobrás e com recursos provenientes de fundos de pensão da Petros, Previ e Funcef, Valia. Também tem por sócios empresas privadas e instituições financeiras, como os bancos Santander, Bradesco e o BTG Pactual. 33. Segundo Pedro Barusco, a Petrobras lançou a referida licitação, em cujo formato teria Antônio Palocci Filho influenciado, para o afretamento de vinte e uma sondas para exploração do pré-sal no Brasil. 34. A Sete Brasil ganhou a licitação e negociou vinte e um contratos de afretamento dessas sondas com vários estaleiros, sendo seis sondas negociadas com o Estaleiro Enseada do Paraguaçu, do qual fazia parte o Grupo Odebrecht, pelo valor de R\$ 28.065.162.950,77. 35. Foi acertado o pagamento de vantagem indevida sobre esses contratos. 36. A propina foi fixada em 0,9% sobre o valor dos contratos e dividida 1/6 para o Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás Renato de Souza Duque, 1/6 para Pedro José Barusco Filho, Eduardo Costa Vaz Musa e João Carlos de Medeiros Ferraz, estes agora como dirigentes da própria empresa Sete Brasil, e 2/3 para o Partido dos Trabalhadores, com arrecadação por João Vaccari Neto. 37. Estima a denúncia em R\$ 252.586.466,55 a propina que teria sido solicitada e paga em decorrência dos contratos celebrados com o Estaleiro Enseada do Paraguaçu. A denúncia foi recebida em **03/11/2016** (evento 3 da ação penal originária). A Petrobras habilitou-se como assistente de acusação (evento 285). Instruído o feito, **sobreveio sentença**, disponibilizada na plataforma digital em **26/06/2017** (evento 1003), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva, para: **(a) absolver BRANISLAV KONTIC** das imputações dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente de autoria ou participação (art. 386, VII, do CPP); **(b) absolver ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO** da imputação de crime de corrupção por falta de prova suficiente de autoria ou participação (art. 386, VII, do CPP); **(c) condenar ANTÔNIO PALOCCI FILHO**, pelos crimes de corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP) e lavagem de dinheiro, este por 19 (dezenove) vezes (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de **12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e **330 (trezentos e trinta) dias-multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos; **(d) condenar MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, pelos crimes de corrupção ativa (art. 333, §único, do CP) e lavagem de dinheiro, este por 19 (dezenove) vezes (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de **12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e **330 (trezentos e trinta) dias-multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, adotadas, contudo, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada; **(e) condenar EDUARDO COSTA VAZ MUSA**, pelo crime de corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP), às penas de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **110 (cento e dez) dias-multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012), adotadas, contudo,

as penas acertadas no acordo de colaboração premiada; **(f) condenar** JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ pelo crime de corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP), às penas de **6 (seis) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012), adotadas, contudo, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada; **(g) condenar** JOÃO VACCARI NETO, pelo crime de corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP), às penas de **6 (seis) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, à razão de meio salário mínimo, vigente ao tempo do último fato delitivo (07/2012); **(h) condenar** RENATO DE SOUZA DUQUE, pelo crime de corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP), às penas de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012), com a aplicação de benefício em decorrência de colaboração informal; **(i) condenar** HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, pelo crime de lavagem de dinheiro, por 19 (dezenove) vezes (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **100 (cem) dias multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012), adotadas, contudo, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada; **(j) condenar** FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, pelo crime de lavagem de dinheiro, por 19 (dezenove) vezes (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **100 (cem) dias multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012), adotadas, contudo, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada; **(k) condenar** LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, pelo crime de lavagem de dinheiro, por 19 (dezenove) vezes (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **100 (cem) dias multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012), adotadas, contudo, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada; **(l) condenar** OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR, pelo crime de lavagem de dinheiro, por 19 (dezenove) vezes (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **100 (cem) dias multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012), adotadas, contudo, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada; **(m) condenar** MARCELO RODRIGUES, pelo crime de lavagem de dinheiro, por 19 (dezenove) vezes (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **100 (cem) dias multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012), adotadas, contudo, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada; **(n) condenar** JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, pelo crime de lavagem de dinheiro, por 19 (dezenove) vezes (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **100 (cem) dias multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012), adotadas, contudo, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada; **(o) condenar** MÔNICA REGINA CUNHA MOURA, pelo crime de lavagem de dinheiro, por 19 (dezenove) vezes (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **100 (cem) dias multa**, à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2012), adotadas, contudo, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada. Decretou-se, em decorrência da condenação pelo crime de lavagem (artigo 7º, II, da Lei n.º 9.613/1998), a interdição de ANTÔNIO PALOCCI para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade. Decretado também o confisco de valores equivalentes a USD 10.219.691,08, convertidos pelo câmbio de 3,33 (23/06/2017), corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FGV) a partir da presente data e agregado de 0,5% de juros simples ao mês, sobre o patrimônio dos condenados, imposto desde logo aos valores bloqueados nas contas de ANTÔNIO PALOCCI e da empresas Projeto Consultoria. Foi mantida a prisão cautelar de ANTÔNIO PALOCCI. Por fim, com base no artigo 387, IV, do CPP, fixou-se em USD 10.219.691,08 (dez milhões duzentos e dezenove mil seiscientos e noventa e um dólares e oito centavos de dólar), convertidos pelo câmbio de 3,33 (23/06/2017), corrigidos monetariamente pelo IGP-M (FGV) a partir da data da sentença e agregados de 0,5% de juros simples ao mês, a serem pagos à Petrobras, descontados os valores confiscados. Opuseram **embargos de declaração** os réus FERNANDO MIGLIACCIO, ANTÔNIO PALOCCI, HILBERTO MASCARENHAS e o Ministério Público Federal (eventos 1039, 1046, 1049 e 1076). Os embargos foram acolhidos parcialmente para esclarecimentos e

para dispor sobre a detração da pena do acusado HILBERTO (eventos 1053 e 1084). Interpostos **recursos de apelação** pelos réus JOÃO VACCARI NETO (evento 1048), EDUARDO MUSA (evento 1074), RENATO DUQUE (evento 1075), HILBERTO MASCARENHAS (evento 1081), ANTÔNIO PALOCCI (evento 1082) e BRANISLAV KONTIC (evento 1113), bem como pelo Ministério Público Federal (evento 1111) e a assistente de acusação (evento 1145). Os apelos foram recebidos (eventos 1084, 1117 e 1146). Em suas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (evento 1143) requer a reforma da sentença, a fim de **(a)** condenar BRANISLAV KONTIC pela prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, este por 19 (dezenove) vezes; **(b)** reconhecer o cometimento por JOÃO VACCARI e RENATO DUQUE de 6 (seis) crimes de corrupção passiva, em concurso material, nos contratos firmados pelo Grupo Odebrecht com a Petrobras, por intermédio da Sete Brasil; **(c)** reconhecer o concurso material entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro praticados por ANTÔNIO PALOCCI; **(d)** subsidiariamente, na hipótese de se entender pelo concurso formal, que as penas sejam aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal; **(e)** reconhecer a aplicação do concurso material entre os 19 (dezenove) crimes de lavagem de dinheiro imputados a ANTÔNIO PALOCCI; **(f)** na dosimetria da pena, valorar negativamente a personalidade, a conduta social e os motivos do crime quanto a ANTÔNIO PALOCCI, JOÃO VACCARI e RENATO DUQUE e, quanto a estes dois últimos, também a culpabilidade; **(g)** afastar a atenuante da confissão aplicada a RENATO DUQUE; **(h)** aplicar a causa de aumento de pena do art. 327, §2º, do Código Penal, a ANTÔNIO PALOCCI, JOÃO VACCARI e RENATO DUQUE; **(i)** afastar os benefícios indevidamente concedidos a RENATO DUQUE a título de colaboração premiada; **(j)** considerar para a detração o período integral de prisão cautelar de HILBERTO SILVA, incluindo o de prisão domiciliar, com o saldo sendo deduzido dos regimes de cumprimento de pena subseqüentes. A PETROBRAS, na qualidade de assistente de acusação, ratificou integralmente as razões de apelação do MPF (evento 1145). Com contrarrazões das defesas (eventos 1192, 1195, 1196, 1197 e 1198), subiram os autos a esta Corte. JOÃO VACCARI NETO, em razões apresentadas nesta Corte (evento 23), sustenta, preliminarmente: **(a)** violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, uma vez que o Ministério Público Federal deixou de denunciar inúmeras pessoas que também tiveram envolvimento no fato criminoso; **(b)** incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para o julgamento do feito; **(c)** conexão entre este processo e a Ação Penal nº 5013405.59.2016.404.7000, pois os fatos apurados são de mesma natureza e envolvem os mesmos acusados. No mérito, alega o seguinte: **(d)** todas as provas colhidas demonstram sua inocência; **(e)** seu nome sequer é citado nas mensagens eletrônicas trocadas entre os corréus e não há qualquer prova documental que o envolva nos ilícitos tratados nos autos, restando isoladas as afirmações dos delatores Pedro Barusco e João Ferraz; **(f)** não possuía qualquer ingerência na Petrobras ou capacidade técnica para liderar um projeto como o da Sete Brasil; **(g)** não há provas da ocorrência de ilicitudes nos contratos envolvendo o Estaleiro Enseada Paraguaçu; **(h)** as delações prestadas no processo, além de se mostrarem contraditórias, nada trouxeram contra o apelante; **(i)** ademais, a condenação fundamentada somente em delação viola a lei, o devido processo legal e a ampla defesa. Requer a absolvição; alternativamente, **(j)** o afastamento da causa de aumento do art. 317, §1º, do Código Penal; **(k)** o afastamento da valoração negativa das circunstâncias e das conseqüências do crime. BRANISLAV KONTIC (evento 25) suscita, preliminarmente e alternativamente à manutenção de sua absolvição: **(a)** a nulidade do feito por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela ausência de juntada oportuna dos termos de depoimento dos colaboradores; **(b)** violação da ampla defesa e do contraditório porque realizadas perguntas ao corréu João Ferraz acerca de documentação juntada pela acusação no dia anterior à audiência e à qual a defesa não teve acesso; **(c)** cerceamento de defesa pela negativa de reperguntas dos defensores à testemunha Márcio Faria; **(d)** inépcia da denúncia, pois não descritas as ações concretas a si imputadas e inexistentes elementos probatórios mínimos; **(e)** inépcia da denúncia também com relação ao denunciado Antônio Palocci Filho, conduzindo à impossibilidade de participação pela inexistência de autoria. No mérito, requer, em síntese, **(f)** a alteração do fundamento da absolvição, para o art. 386, IV ou V, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que há prova plena de sua inocência. Refere, nesse sentido, que **(g)** a prova oral demonstra que esteve inteiramente alheio aos fatos narrados na denúncia, havendo contradições no depoimento dos colaboradores; **(h)** ficou demonstrado que não houve corrupção na contratação das sondas; **(i)** atípica a imputação de lavagem de capitais, pois os delitos antecedentes teriam ocorrido posteriormente aos atos de lavagem; **(j)** ademais, a remessa de dinheiro poderia configurar no máximo exaurimento do delito de corrupção, configurando a situação atípica de autolavagem; **(k)** houve excesso na acusação, pois incogitável o concurso material entre os atos de lavagem, que configuram crime



único; **(l)** impossível a subsistência das medidas cautelares, diante de sua absolvição. HILBERTO MASCARENHAS (evento 26) alega, em síntese, que **(a)** a substituição da prisão preventiva por domiciliar decorre da necessidade de adequação do estabelecimento às características específicas do preso, não podendo ser equiparada às medidas cautelares alternativas; **(b)** ao negar a detração relativamente ao período em que permaneceu em prisão domiciliar, a sentença contrariou o art. 42 do Código Penal e o acordo de colaboração firmado pelo réu com o Ministério Público Federal (cláusula 4ª, inciso II), violando, assim, a garantia de proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição); **(c)** dessa forma, requer que o período em que permaneceu recolhido em prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica, seja considerado para fins de detração e abatido do tempo de regime prisional. RENATO DE SOUZA DUQUE (evento 27), em suas razões, aduz: **(a)** apesar da inexistência de acordo formal, o apelante cooperou eficazmente com a revelação do esquema delitivo, auxiliando na identificação de coautores, revelando a estrutura hierárquica da organização criminosa e contribuindo para a localização e a recuperação do produto do crime, como constou na sentença; **(b)** a colaboração foi decisiva, tendo o MPF inclusive utilizado indiretamente o depoimento do recorrente nas alegações finais de ação penal movida em desfavor do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva; **(c)** nesse sentido, a não formalização de acordo não deve ser óbice à concessão dos beneplácitos impostos, entre outros diplomas legais, pela Lei nº 9.613/98, que exige somente que a cooperação do acusado atinja um dos resultados previstos no art. 1º, §5º. Nesse sentido, requer a ampliação dos benefícios, para o fim de **(d)** reduzir o prazo estipulado para a progressão de regime para 3 (três) anos; **(e)** a fixação do regime inicial aberto. ANTÔNIO PALOCCI (evento 28) sustenta, em preliminar: **(a)** a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para o julgamento do feito, pois os fatos não possuíam vinculação ao caso Banestado e nem com acontecimentos ocorridos em Curitiba, devendo o processo ser remetido à Seção Judiciária de Brasília; **(b)** a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção passiva, pois esta não refere atos de ofício perpetrados ou omitidos pelo apelante com o intuito de favorecer a Odebrecht e nem aponta a vantagem indevida por ele recebida; **(c)** a inépcia da denúncia também quanto ao delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista que os crimes apontados como antecedentes teriam ocorrido posteriormente aos atos de lavagem. No mérito, alega **(d)** atípica a conduta de lavagem de dinheiro, por ausência de crime antecedente, configurando, no máximo, pós-fato impunível da corrupção; **(e)** não é possível que o meio de execução da corrupção caracterize também lavagem de dinheiro; **(f)** não há como apontar que os valores objeto da transferência eram originários de corrupção passiva, sendo possível que se referissem a outros pagamentos não contemplados na planilha "Italiano"; **(g)** não há prova suficiente apontando o apelante como autor da lavagem, na medida em que não participava da operacionalização dos pagamentos; **(h)** a palavra do colaborador João Santana deveria ter sido corroborada por outras provas. Requer, portanto, **(i)** a absolvição quanto ao delito de lavagem de dinheiro; alternativamente, **(j)** o reconhecimento da ocorrência de crime único, pois inviável considerar cada pagamento no exterior como delito autônomo, tendo em vista a natureza da prática do *smurfing*, em que os depósitos são fracionados. Por fim, EDUARDO MUSA (evento 29) requer, em síntese, a substituição da pena de recolhimento integral domiciliar nos finais de semana pela limitação de fim de semana prevista no art. 48 do Código Penal, em cumprimento ao acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado sem qualquer ressalva do magistrado, e em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando "*pelo afastamento das preliminares suscitadas, pelo provimento do apelo defensivo de Eduardo Musa e Hilberto Mascarenhas, pelo parcial provimento do recurso da Acusação e pelo desprovimento dos demais apelos das Defesas*". Manifestou-se, ainda, pela manutenção da prisão preventiva do réu Antônio Palocci Filho e requereu seja determinado o início da execução provisória das penas aplicadas, após encerrado o julgamento em segunda instância (evento 50). No curso da apelação criminal, o corréu ANTÔNIO PALOCCIFILHO entabulou acordo de colaboração premiada com a autoridade policial, devidamente homologado por este Relator. O Termo de Colaboração, a decisão homologatória e demais documentos não protegidos por sigilo ou ainda sob investigação em primeiro grau, foram acostados aos autos com disponibilidade às partes. No restante, em face da proteção legal e necessidade de preservação das investigações, foram mantidos em petição apartada com acesso autorizado expresso à defesa, ao Ministério Público Federal e aos demais integrantes da Turma julgadora. O Ministério Público Federal de Primeiro e Segundo Graus ofertaram parecer pelo indeferimento dos benefícios. **É o relatório. À revisão.**

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9207507v18** e, se solicitado, do código **CRC 7705D462**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 29/10/2018 19:16

---

